Certificado digitalmente por:
MARIO HELTON JORGE

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

SEI nº 0052863-61.2017.8.16.6000

1. Avoquei.

2. Cuida-se de expediente criado para fins de verificação da adequação das instalações dos serviços notariais e/ou de registro, incluindo-se a acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência, bem como da regular identificação do serviço, na forma do disposto no art. 53 do CNFE.

Solicitou-se, inicialmente, aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Paraná a realização, pessoal, de vistoria nos serviços sob sua responsabilidade, para a verificação desses tópicos: instalações, acessibilidade, placas e papel timbrado (evento 2177607).

Naquele expediente, pontuou-se que o imóvel destinado ao exercício da função notarial e/ou registral deve possuir boas instalações e acesso para as pessoas com dificuldade de locomoção, sem, no entanto, qualquer orientação sobre como proceder a verificação dessa acessibilidade.

Da mesma forma, registrou-se a obrigatoriedade da correta identificação do serviço (placas e timbres), indicando-se, na oportunidade, as denominações registrais constantes do Código de Normas para o Foro Extrajudicial - CNFE (art. 53, p.ún.[1]), que, todavia, não se equivalem àquelas previstas na Lei

---

[1] ***Art. 53.*** *Os Serviços deverão possuir* ***placas de identificação****, assim como* ***acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção****, nos termos da Lei 10.098/2000.*
Parágrafo único – ***Fica vedada a adoção do nome fantasia na identificação da serventia****, devendo ser identificada como Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do agente delegado e suas atribuições.” (sem grifos no original)*

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

dos Notários e Registradores – LNR (Lei Federal nº 8.935/1994), nem no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – CODJ/PR (Lei Estadual nº 14.277/2003), que utilizam a expressão "serviço" ao invés de "ofício".

Necessários alguns esclarecimentos complementares.

3. Quanto ao **acesso** do imóvel e de suas instalações aos portadores de necessidades especiais, imperioso que a edificação do imóvel esteja de acordo com os padrões de acessibilidade definidos pela ABNT (Norma NBR 9050), que é a referência.

A norma técnica para acessibilidade (ABNT NBR 9050), pode ser acessada por meio do seguinte link: http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf

4. Em relação à **denominação** do serviço notarial e/ou de registro, a intenção foi deixar clara a vedação do uso do nome fantasia, que é fato evidenciado, ainda, nas Correições Gerais realizadas por este Órgão, sem prejuízo do uso popular e histórico da denominação "cartório", prevista na Lei de Registros Públicos – LRP (Lei nº 6.015/1973).

Ademais, registrou-se a necessidade de serem observadas as denominações que esclareçam a especialidade da serventia extrajudicial, em conformidade com o disposto na LNR, e, ainda, no CODJ/PR, que se sobrepõem ao CNFE.

Assim, revendo orientação anterior, esclareço que a serventia deve ser identificada como Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Serviço Distrital, podendo constar, em menor destaque, abaixo da identificação da serventia, o nome do agente delegado e suas atribuições.

4.1. Por tais razões, **suspendo** a segunda parte do parágrafo único do artigo 53 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, especificamente quanto à determinação para a utilização da expressão "ofício" para os serviços registrais, cuja matéria está sendo revista no Código de Normas.

5. Expeça-se ofício circular, dando ciência dessas orientações e da suspensão determinada a todos os Magistrados e Registradores do Estado do Paraná, além dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça e Assessores Correcionais.

6. Cópia do presente servirá como ofício.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Des. MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça